LEI COMPLEMENTAR N.º 537

"INSTITUI O PROGRAMA DÍVIDA ZERO DE TRIBUTOS, NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, CONCEDE ANISTIA DE JUROS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CELSO CAPATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°- Fica instituído o **PROGRAMA DÍVIDA ZERO DE TRIBUTOS** no Município de Artur Nogueira.

Art. 2°- O **PROGRAMA DÍVIDA ZERO DE TRIBUTOS**, no Município de Artur Nogueira têm por objetivo dar oportunidade ao contribuinte inadimplente de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de créditos tributários decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ISSQN, taxas, contribuição de melhoria e demais tributos, vencidos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rompido por falta de pagamento.

Parágrafo Único - A consolidação dos créditos tributários e não-tributários alcançados pelo **PROGRAMA DÍVIDA ZERO** abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte ou existentes na inscrição imobiliária do mesmo, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento, através de Contrato de Parcelamento formalmente realizado entre as partes.

Art. 3°- O crédito consolidado na forma do parágrafo único do Artigo anterior poderá ser pago da seguinte forma:

I - Á vista única parcela:

a) Com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinqüenta por cento) da multa, se pago até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei;

b) Com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, para pagamento a vista no ato da contratação.

II – Parceladamente:

a) Sem correção monetária:

1 – Em até 06 (seis) parcelas fixas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei;

2 – Em até 06 (seis) parcelas fixas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei;

b) Com correção monetária:

1 – Em até 46 (quarenta e seis) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e multa do valor principal, atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, mais juros e multa legal, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do acordo e se este for requerido até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único: Sobre as parcelas previstas nos inciso II deste Artigo que forem pagas em atraso, incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 4°- O parcelamento na condição do Art. 3° somente será concedido se incluídas toda divida existente do contribuinte até o exercício de 2012.

Art. 5°- O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento prevista nesta lei será dirigido ao Prefeito Municipal, podendo ser formalizado nos prazos e condições previstos no Art. 3° desta lei, ou seja no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1° - Após a data prevista neste Artigo, o parcelamento de débito tributário será regido pelas normas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00(cinqüenta reais).

§ 3° - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela e do ressarcimento ao Município relativo às despesas com a distribuição das ações fiscais, quando for o caso, bem como das custas judiciais.

Art. 6°- A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo **PROGRAMA DÍVIDA ZERO** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – Confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições aqui estabelecidas;

III – Pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

IV – Desistência de processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso;

V – Desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios;

§ 1° - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este Artigo:

I – Exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no Art. 2° desta lei;

II – Implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2° - Nas hipóteses dos incisos IV e V do *caput* deste Artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3° - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I – Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – Documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

III – Cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;

IV – Comprovante de residência.

§ 4° - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: locatário, adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5° - No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

§ 6° - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

§ 7° - O acordo de parcelamento não opera novação e produz eficácia para confirmar o débito fiscal.

Art. 7°- A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta lei somente será efetivado através da Divisão de Cadastro e Tributação e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo Único- Nos casos de pagamento à vista prevista nesta lei, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a conseqüente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Diretoria Jurídica do Município, requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 8º- O descumprimento do contrato de parcelamento ensejará na cobrança do valor original da divida, e multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial, sem os benefícios desta lei, ficando o inadimplente impedido de receber qualquer outro beneficio fiscal pelo período de 08 (oito) anos, inclusive de efetuar novos parcelamentos de dividas junto ao Município.

Art. 9º- A forma excepcional de pagamento instituído pelo **PROGRAMA DÍVIDA ZERO** será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Parágrafo Único- A rescisão do contrato de parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à área Jurídica do Município para adoção das medidas cabíveis, visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 10- Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante requerimento do contribuinte interessado, assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

Art. 11- O contribuinte que não cumprir com o compromisso firmado ou de alguma forma proceder a alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 12- Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou

Continuação da Lei Complementar n.º 537/2013.

compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 13- Fica vedada a utilização dos benefícios desta lei para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, se necessário por Decreto.

Art. 15- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 20 de Junho de 2013.

CELSO CAPATO
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2013: Senhor CELSO CAPATO, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.858.

DENNYS CESAR FAVERO
Chefe de Gabinete